



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.**

**REF. Solicitação da Comissão de Contratação.**

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC) REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 056/2024-GP. CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092025003. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES RECONHECIDAS COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS NAS ATIVIDADES VOLTADAS OU VINCULADAS A SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

**I – RELATÓRIO.**

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 27.06.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de certame licitatório de CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092025003, que tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES RECONHECIDAS COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS NAS ATIVIDADES VOLTADAS OU VINCULADAS A SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Em análise dos autos, constatamos o capeamento e os documentos: Memorando nº 270/2025-GP encaminhando para Comissão de Contratação os documentos ali descritos para subsidiar o processo licitatório, Termo de Autuação, Portaria nº 047/2025-GP, Minuta do Edital e Anexos e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

**II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///**  
**MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

03. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

*“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994<sup>1</sup> assevera, “in verbis”:

*Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [ . . . ] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

05. Neste visio, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB, “in verbis”:

*Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

*Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.*

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, nos termos da Lei nº 1.656/2025<sup>2</sup> (art. 30<sup>3</sup>, I<sup>4</sup>, II<sup>5</sup>, III<sup>6</sup>, IV<sup>7</sup>, V<sup>8</sup>, VI<sup>9</sup>, VII<sup>10</sup>, VIII<sup>11</sup> e IX<sup>12</sup>), dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<sup>3</sup> Art. 30º – Compete à Assessoria Jurídica:

<sup>4</sup> I - Representar o Município judicial e extrajudicialmente nos atos que se fizer necessário a participação deste;

<sup>5</sup> II - Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

<sup>6</sup> III - Elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

<sup>7</sup> IV - Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

<sup>8</sup> V - Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

<sup>9</sup> VI - Proporcionar assessoramento jurídico aos Órgãos da Prefeitura;

<sup>10</sup> VII - Proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da Legislação Municipal;

<sup>11</sup> VIII - Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

<sup>12</sup> IX - Executar outras atividades correlatas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

08. A propósito do tema – *PARECER* –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>13</sup>:

*“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.*

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

**III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.**

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os munícipes, servidores efetivos, servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37<sup>14</sup> da CF/1988, o art. 20<sup>15</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88<sup>16</sup> da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos.

<sup>13</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

<sup>14</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>15</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>16</sup> Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

14. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

15. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

16. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

19. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

20. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

**IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 c/c LEI FEDERAL Nº 14.133/21 (APLICAÇÃO SUPLETIVA) E A CHAMADA PÚBLICA PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC).**

21. Nobre Consultante, o processo administrativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53<sup>17</sup>, § 1º<sup>18</sup>, incs. I<sup>19</sup> e II<sup>20</sup>, § 4º<sup>21</sup>, da Lei Federal nº 14.133/21<sup>22</sup>, somando-se ao feito o art. 2º<sup>23</sup> incs. VII<sup>24</sup>, X<sup>25</sup> e XI<sup>26</sup>, da Lei Federal nº 13.019/2014<sup>27</sup>.

<sup>17</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>18</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

<sup>19</sup> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

22. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que *“REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”*.

23. E ainda o Decreto Municipal nº 056/2024-GP, de 30.12.2024, que *“Regulamenta a aplicação da Lei Federal Nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Município de Baião, Estado do Pará e dá outras providências”*.

24. Nobre Consultante, não poderíamos deixar de considerar que a Lei nº 13.019/2014 instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC<sup>28</sup>), estabelecendo um regime jurídico para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC's) e seu objetivo principal é aprimorar o ambiente jurídico e institucional dessas relações, promovendo maior transparência<sup>29</sup>, desburocratização<sup>30</sup>, controle de resultados<sup>31</sup>, participação social<sup>32</sup>, maior segurança jurídica para as OSC's e para a

<sup>20</sup> Il - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>21</sup> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

<sup>22</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>23</sup> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

<sup>24</sup> VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

<sup>25</sup> X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

<sup>26</sup> XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

<sup>27</sup> Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

<sup>28</sup> O MROSC é um conjunto de regras e procedimentos que visa regulamentar as parcerias entre o poder público e as OSCs, que podem ser associações, fundações, cooperativas sociais ou organizações religiosas que atuam em prol do interesse público. Ele estabelece instrumentos como o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação para formalizar essas parcerias.

<sup>29</sup> O MROSC exige chamamento público para a celebração de parcerias, garantindo a concorrência e a seleção de projetos de forma mais transparente.

<sup>30</sup> Busca simplificar os procedimentos de elaboração de planos de trabalho, despesas e prestação de contas, tornando as parcerias mais ágeis e eficientes.

<sup>31</sup> Prioriza o controle dos resultados alcançados com as parcerias, em vez de apenas o controle dos meios utilizados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

administração pública nas parcerias, maior eficiência na aplicação de recursos públicos, fortalecimento da atuação das OSC's no desenvolvimento de projetos de interesse público, aprimoramento da participação social e do controle social nas políticas públicas. Logo, como já dito, o MROSC é um avanço importante na legislação brasileira, buscando fortalecer a relação entre o Estado e a sociedade civil, promovendo parcerias mais transparentes, eficientes e com foco em resultados para o bem comum.

25. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar os pontos legais a respeito da **CHAMADA PÚBLICA PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)**.

26. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de Chamada Pública, diga-se de passagem, não se tratando de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à inexigibilidade ou à dispensa de licitação, traz-nos a ideia central de que é possível se eleger tal procedimento, mormente é uma ação administrativa por meio do qual se publica um edital com o fito de se divulgar a adoção de providências específicas e convocar interessados para participar de uma iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos.

27. Então se trata de uma maneira a cumprir o princípio do maior benefício econômico sendo um instrumento firmado no âmbito das estratégias públicas, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

28. E, para o caso em voga, na Chamada Pública, temos a figura do Chamamento Público (*inc. XII*<sup>33</sup>, *do art. 2º da Lei 13.019/14*) que é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de atender a uma demanda real e se relacionar com uma instituição reconhecida como Organização da Sociedade Civil (OSC) com atuação na área da saúde para atender necessidades no Município, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento (*art. 78*<sup>34</sup>, *I*<sup>35</sup>, *da Lei 14.133/21*). E credenciamento<sup>36</sup> é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, serem autorizados como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior àquela do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (*art. 6º*<sup>37</sup>, *XLIII*<sup>38</sup>, *da Lei 14.133/21, supletivamente*).

<sup>32</sup> O MROSC inclui o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), que permite que a sociedade civil apresente propostas para a administração pública avaliar a viabilidade de abertura de chamamentos públicos.

<sup>33</sup> XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

<sup>34</sup> Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

<sup>35</sup> I - credenciamento

<sup>36</sup> Consigne-se que inexistente lei específica que trata sobre o sistema de credenciamento.

<sup>37</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

29. De acordo com a Consultoria Zênite, ainda na revogada Lei 8.666/93, já dizia que o credenciamento se caracterizaria quando, quanto mais empresas atendessem às exigências traçadas pela Administração, melhor estaria atendido o interesse público, "in verbis":

*5124 - contratação pública - Inexigibilidade - Credenciamento - Aspectos gerais O texto aborda os aspectos gerais do instituto do credenciamento, sua definição, sua distinção em relação ao registro cadastral e a pré-qualificação, a finalidade, o fundamento jurídico, bem como suas hipóteses de cabimento. Uma das conclusões do autor é a seguinte: "O credenciamento tem cabimento nas situações em que o fim almejado pela Administração somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos em regulamento próprio. Revela hipótese de inexigibilidade de licitação, encontrando fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93". Para as demais conclusões, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 309, abr. 2005, seção Doutrina.*

30. E ainda o T.C.U, ainda na revogada Lei 8.666/93, já tratava das vantagens advindas do credenciamento, em face a melhor qualidade dos serviços e menor preço, SENÃO VEJAMOS:

*[...] no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, **obtem-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93.** (Decisão 104/95 – Plenário). (destacamos)*

31. Ainda sobre o Chamamento Público, imperioso consignar que o legislador criou na Lei 13.019/14 situações em que tal exigência pode ser dispensável (art. 30<sup>39</sup>) ou inexigível (art. 31<sup>40</sup>). Logo, e em ambos os casos, a ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo Administrador Público.

<sup>38</sup> XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

<sup>39</sup> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; IV - (VETADO). V - (VETADO); VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

<sup>40</sup> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

32. Comentando a determinação mencionada acima, a professora RITA TOURINHO, em artigo publicado no site “www.direitodoestado.com.br”, intitulado de “O Chamamento Público e os Ajustes Diretos Firmados com Organizações de Sociedade Civil: A interpretação Sistemática da Lei nº 13.019/14”, já havia se manifestado na revogada Lei 8.666/93 na seguinte direção:

*“(…) Visando uma melhor interpretação da regra em comento, poder-se-ia fazer um paralelo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93, exigindo-se que a justificativa apresentada seja acompanhada de elementos que evidenciem não apenas a caracterização da situação de fato ensejadora da formalização direta da parceria e seu enquadramento em qualquer das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, como também, e especialmente, a razão de escolha da organização da sociedade civil, que deve ser amparada em critérios transparentes e impessoais, em homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 5º, e a justificativa do valor previsto para a consecução do objeto ajustado. Por certo que tal paralelo excluirá qualquer dúvida quanto a um dos objetivos da lei, qual seja, garantir a escolha da organização da sociedade civil pautada em critérios objetivos e em harmonia com o interesse público, resguardando a credibilidade dos ajustes estabelecidas com entes privados sem fins lucrativos, que efetivamente atuam em prol da implementação de direitos sociais.”*

33. É relevante ainda anotar que, em qualquer hipótese (dispensa ou inexigibilidade), o fato de o chamamento público deixar de ser realizado não afasta a aplicação das demais disposições da Lei nº 13.019/2014 (c.f., art. 32<sup>41</sup>, §4º<sup>42</sup>).

34. Não sendo demais, a Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os credenciados formulem corretamente os seus projetos, como tipos de serviços, quantidades, cronograma de entregas, etc. Lembrando: os valores a serem pagos serão determinados na Chamada Pública.

35. Nobre Consulente, os princípios licitatórios insculpidos no art. 5º<sup>43</sup> da Lei nº 13.019/21 c/c art. 5º<sup>44</sup> da Lei nº 14.133/21, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública, deverão ser observados no procedimento.

<sup>41</sup> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

<sup>42</sup> § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

<sup>43</sup> Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas; V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos; VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

36. Quanto à adequação do objeto, já conceituava o mestre e saudoso HELY LOPES MEIRELLES (2009) que a licitação:

*“é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta”.*

37. Registre-se, porque oportuno, que JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em *“Manual de Direito Administrativo”*, 31ª edição, página 379, ensina:

*“A Lei nº 13.019, de 31.7.2014, instituiu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em cooperação mútua, tendo por objetivo o desempenho de atividades de interesse público e o estabelecimento de políticas de fomento, colaboração e cooperação com tais entidades do setor privado. Por sua natureza, não seria despropositado denominar a lei de Estatuto das Parcerias. Esse diploma legal funda-se no art. 22, XXVII, da CF, que, como já visto, confere à União Federal competência privativa para editar normas gerais de licitação e contratação a serem aplicadas a todos os entes federativos e entidades da Administração Indireta. Embora o vínculo jurídico não seja rigorosamente o dos contratos em sentido estrito, o certo é que as parcerias, lato sensu, podem ser catalogadas dentro da categoria contratual e, por essa razão, torna-se cabível a competência privativa da União. Desde já, contudo, cabe uma advertência. A competência federal para a matéria limita-se à edição de normas gerais, aquelas que traduzem parâmetros genéricos de incidência, e, por conseguinte, às demais pessoas federativas compete a edição de normas específicas. Resulta que, se a norma federal não tiver o caráter de generalidade, o que desafia verificação caso a caso, só se aplicará à própria União; quanto aos outros entes, a aplicação redundaria em vício de constitucionalidade.”*

38. Como se não bastasse, o art. 37, XXI<sup>45</sup> da CF/1988, o art. 24<sup>46</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 93<sup>47</sup> da LOM/Baião-PA/1990 estabeleceram a obrigatoriedade

<sup>44</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

<sup>45</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>46</sup> Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>47</sup> Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

de licitação para obras, compras, serviços e alienações para a Administração Pública, respectivamente, sendo taxativos nesse sentido!. Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, como o caso presente, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base no princípio da economicidade e ainda a presença do interesse público.

39. Esse fato se deve porque, nas palavras de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

*“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”. (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).*

40. Atento à importância contumaz do processo, observamos no objeto a contratação de Organização da Sociedade Civil (OSC) por meio de credenciamento público com atuação na área da saúde, para continuidade dos serviços de Saúde no Hospital Municipal São Joaquim.

41. Vale lembrar neste momento os ensinamentos do art. 23<sup>48</sup> da Lei nº 14.133/21, naquilo que couber, para que a futura e mútua cooperação se mostrem então satisfatórias.

42. Tecendo ainda nossas considerações, notadamente aos documentos constantes nos autos e da leitura da minuta do edital e seus anexos, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de regência legal, esclarecimentos, sessão pública, credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal, aplicação de disposições legais para o ato pretendido, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, juízo de julgamento de propostas, assim como presentes na minuta do Termo de Colaboração (*inc. VII<sup>49</sup>, do art. 2º da Lei 13.019/14*) requisitos essenciais às obrigações das partes e elementos.

43. Dessarte, a Chamada Pública poderá ser fomentada pela Administração Pública, a fim de se aprimorar o planejamento na área da Saúde, caso dos presentes autos, uma vez que são inegáveis as vantagens, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios

---

*mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

<sup>48</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

<sup>49</sup> VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

basilares, a exemplo, temos o art. 6º<sup>50</sup>, inciso I<sup>51</sup>, do Decreto-lei nº 200/67<sup>52</sup>, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção.

44. Entrementes, Nobre Consulente, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese em voga, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço e a situação que caracterize tal escolha e verificamos que, em conformidade a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, que o Setor Demandante solicitou demanda, encaminhou pedido e apresentou documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

45. Como se não bastasse, e quanto à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 5º da Lei 14.133/21, art. 5º da Lei nº 13.019/21 e art. 50<sup>53</sup>, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999<sup>54</sup>*) e no terreno das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, não é diferente. Além de cumprir regramento legal, a decisão futura de mútua cooperação precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato e esta parte fora justificada e demonstrada, como já dito.

46. Desta feita, Nobre Consulente, não se vislumbra impeditivo para referido ato ou qualquer ilegalidade do procedimento, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

47. Com o perdão da insistência, entendemos plenamente cabível a escolha, ao passo que o edital de chamamento público para o credenciamento de instituições de Organizações da Sociedade Civil (OSC), que atuem na área da Saúde, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei nº 13.019/14 e aplicação supletiva da Lei nº 14.133/21, ambas já regulamentadas no Município de Baião/PA, bem como das minutas ora constantes nos autos.

48. Salienta-se que, em se tratando do regime da Lei 13.019/14 e supletivamente a Lei 14.133/21, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não se permitir qualquer análise equivocada no futuro.

49. Nobre Consultante, não querendo ser repetitivo, em nosso entendimento, verificamos que os procedimentos e os atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam “in totum” aos requisitos da Lei Federal

<sup>50</sup> Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

<sup>51</sup> I - Planejamento.

<sup>52</sup> Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

<sup>53</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

<sup>54</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

nº 13.019/214, da Lei Federal nº 14.133/2021 (*aplicação subsidiária*) e normas alhures descritas.

## V – CONCLUSÃO

50. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União<sup>55</sup>, qual seja:

*“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.*

## VI – PORTANTO, e

- CONSIDERANDO o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico;
- CONSIDERANDO o art. 133 da CRFB/1988;
- CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);

<sup>55</sup> Fonte: <https://www.ccont.cefetmq.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 123/2006<sup>56</sup> e a Lei Complementar Federal nº 147/2014<sup>57</sup>
- **CONSIDERANDO** que o processo licitatório fora motivado sob a égide de CHAMADA PÚBLICA e submetidos às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Federal nº 14.133/21, da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, dos Decretos Municipais nº 090/2023-GP e de nº 056/2024-GP, e regido também pelas disposições e condições estabelecidas na minuta do edital e seus respectivos anexos;
- **CONSIDERANDO** que o gestor da parceria deverá manter rotina de monitoramento e fiscalização, avaliando as prestações de contas parciais e finais, impugnando ou não despesas, apontando deficiências na execução do objeto, requerendo devolução de valores se for o caso, sempre atento às suas obrigações (art. 2º, inc. VI<sup>58</sup> c/c art. 61<sup>59</sup>, ambos da Lei 13.019/14);
- **CONSIDERANDO** que a formalização, para o presente caso, do Termo de Colaboração, a princípio, não figura dentre os requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.019/2014 a necessidade de autorização legislativa, necessitando somente de regulamentação local, o que fora prontamente atendido (vide Decreto Municipal nº 056/2024-GP);
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação ora apresentada;
- **CONSIDERANDO** finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

<sup>56</sup> Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

<sup>57</sup> Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

<sup>58</sup> VI – gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.

<sup>59</sup> Art. 61. São obrigações do gestor: I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria; II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados; III – (VETADO); IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo de CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092025003, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES RECONHECIDAS COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS NAS ATIVIDADES VOLTADAS OU VINCULADAS A SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 27 de junho de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 421/2025-GP  
OAB/PA 10.930